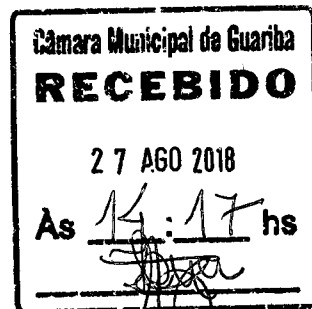


SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



**RESPOSTA À EXPEDIENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARIBA**

Guariba, 27 de agosto de 2018.

Ao
Exmo. Sr.
Vereador Cássio Aparecido Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Guariba- SP

Assunto: Resposta ao Requerimento 22/18 – Câmara Municipal de Guariba.

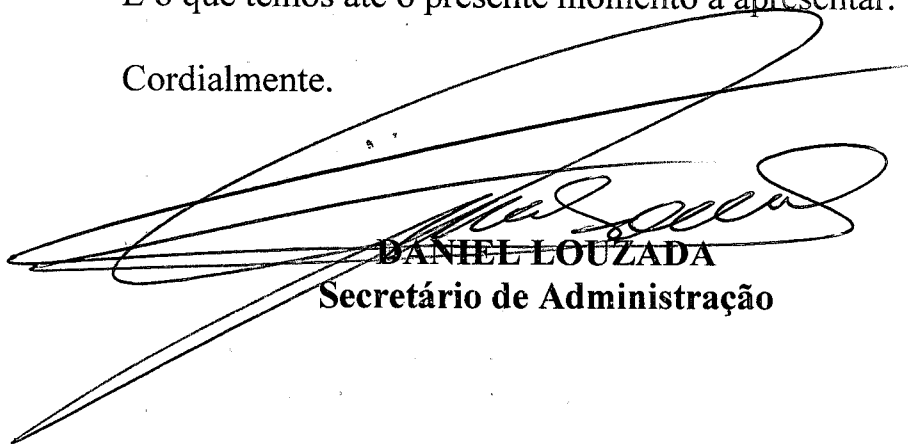
Prezado Senhor,

Cumpriu-me responder o Requerimento 22/18 deliberado pelo plenário da r. Câmara Municipal de Guariba.

Ao expediente em referência, informo, para que dê conhecimento aos Senhores Vereadores que, a municipalidade de Guariba, através de sua Assessoria da Administração, emitiu parecer acerca do assunto em 22 de agosto p.p., o qual encaminho anexo para conhecimento.

É o que temos até o presente momento a apresentar.

Cordialmente.



DANIEL LOUZADA
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

ASSESSORIA DA ADMINISTRAÇÃO

Referência: *Requerimento nº 22/2018, de 22/08/2018*, dos Vereadores à Câmara de Guariba, para revogação do *Pregão Presencial nº 88/2018*, instruído pelos autos do *Processo de Licitação nº 413/2018*, por motivo de discrepância de preços entre os itinerários de Jaboticabal e Taquaritinga.

Consulente: Prefeito do Município de Guariba.

PARECER:

Os Vereadores à Câmara Municipal de Guariba apresentaram ao Chefe do Executivo Municipal o *Requerimento nº 22/2018, de 22/08/2018*, para revogação do *Pregão Presencial nº 88/2018*, instruído pelos autos do *Processo de Licitação nº 413/2018*, por motivo de discrepância de preços entre os itinerários de Jaboticabal e Taquaritinga.

Em que pese se tratar de requerimento para revogação direta do certame de licitação, sem prévia análise das razões de fato e de direito, ***esta Assessoria pede vênia, respeitosamente***, para dissentir da determinação legislativa, invocando as normas estabelecidas pelos ***artigos 11, inciso X, § 2º, e 73, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município***, com vistas a apresentar os esclarecimentos necessários à comprovação da legalidade dos procedimentos administrativos do *Pregão Presencial nº 88/2018*.

Primeiramente, cumpre explicar que como se trata de pregão presencial com cinco linhas ou itinerários distintos, caracterizando cada um deles um item ou módulo em disputa entre as empresas licitantes, na medida em que, na etapa de lances, há mais competição entre os interessados, a tendência natural é de que as ofertas ou lances verbais irão pressionar os preços para baixo.

A etapa de lances, certamente, consiste em uma grande novidade trazida pela modalidade pregão, nos termos estabelecidos pelos



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

incisos IX e X, do artigo 4º, da Lei federal nº 10.520/2002, cuja melhor oferta, ou seja, a de menor preço será julgada e classificada pelo pregoeiro e os membros da equipe de apoio, observados os prazos de prestação dos serviços, as especificações e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Conforme se vê da *ata da sessão pública do dia 20/08/2018*, e seus anexos, enquanto na etapa de lances verbais da linha ou *item 3: Guariba a Jaboticabal*, das cinco empresas de serviços de transporte rodoviário de passageiros que apresentaram propostas de preços iniciais, nenhuma delas se interessou em melhorar a condição da proposta apresentada.

De modo que entre *as cinco empresas* proponentes, prevaleceu a de melhor oferta, com o menor preço de **R\$ 660,00**, por viagem diária de ida e volta proposto pela empresa **PETITTO**, de Pradópolis; permanecendo classificada em segundo lugar a empresa **VIAÇÃO SERTANEZINA**, de Sertãozinho, com o preço de **R\$ 665,02**; em terceiro lugar, a empresa **VIMARATUR**, de Guariba, com o preço de **R\$ 673,20**; em quarto lugar, a empresa **DGR TRANSPORTE**, de Franca, com o preço de **R\$ 680,00**; e, em quinto lugar, a empresa **CRISP TRANSPORTES**, de Luiz Antonio, com o preço de **R\$ 720,00**.

Como não teve nenhum lance verbal, ou seja, não houve disputa alguma entre as cinco empresas licitantes, a pregoeira convocou a empresa **PETITTO** para negociar a redução da sua proposta, de menor valor entre todos os demais, e após conseguir dela apenas a diminuição de **R\$ 1,00**, declarou-a como vencedora da competição, *pela oferta de melhor valor de R\$ 659,00*.

Antes de adjudicar o objeto do *item 3, do edital*, em favor da empresa **PETITTO**, a pregoeira fez uma análise do preço unitário de **R\$ 659,00**, das viagens diárias para Jaboticabal, comparando-o com o preço médio unitário de **R\$ 828,69**, previamente orçado pela Administração, mediante pesquisas de mercado, para então concluir que, mesmo sem lances verbais ou disputa entre concorrentes, aquele preço se confirmou





Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

como oferta aceitável, suficientemente vantajosa para declarar o vencedor.

O que os nobres Vereadores consideram como discrepância de preços se explica no fato diametralmente oposto de que, com relação ao **itinerário ou item 2, do edital**, no percurso diário entre Guariba e Taquaritinga, houveram **dezenove lances verbais**, numa disputa intensamente acirrada, que foi reduzindo gradativamente os preços inicialmente propostas pelas empresas: **VIMARATUR**, de **R\$ 653,73**, e **TRANSPORTADORA LUCAS**, de **R\$ 700,00**, cuja etapa competitiva se encerrou com o menor preço de **R\$ 446.20**, com relação à primeira, e de **R\$ 450,71**, com relação à segunda.

Oportuno frisar que, para esse **item 2 do edital**, seis empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação, devidamente qualificadas, apresentaram as seguintes propostas iniciais: **VIMARATUR**, de Guariba (**R\$ 653,73**); **VIAÇÃO SERTANEZINA**, de Sertãozinho (**R\$ 665,02**); **PETITTO**, de Pradópolis (**R\$ 670,00**); **TRANSPORTADORA LUCAS**, de Andradina (**R\$ 700,00**); **CRISP TRANSPORTES**, de Luiz Antonio (**R\$ 713,00**); e, **DGR TRANSPORTES**, de Franca (**R\$ 750,00**).

Entretanto, somente as duas empresas, acima citadas, entraram em disputa acirrada, até que se confirmasse a desistência de uma delas.

Por causa, então, de **dezenove lances verbais**, é que a melhor oferta de preço unitário acabou sendo da empresa **VIMARATUR**, com o preço unitário de **R\$ 446,20**, tão logo a concorrente: **TRANSPORTADORA LUCAS** desistiu de continuar a reduzir o valor inicialmente proposto, interrompendo sua participação quando chegou ao último lance no valor de **R\$ 450,71**.

Consequentemente, o resultado de certame de licitação realizado na modalidade de pregão, por ser o único que possui a etapa de lances entre concorrentes interessados, não pode ser mensurado ou aferido por critérios relacionados ao princípio da proporcionalidade, ou





Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

seja, como a distância entre Guariba a Taquaritinga é maior do que a distância entre Guariba e Jaboticabal, o preço unitário das viagens diárias para aquela localidade deverá ser, direta e proporcionalmente maior.

Por força exclusiva de lei, não é isto que acontece. Basta verificar que, enquanto o preço médio e unitário previamente orçado pela Administração, mediante pesquisas de mercado, para as viagens diárias à cidade de Taquaritinga foi estimado em **R\$ 871,76**, o preço médio e diário à cidade de Jaboticabal foi estimado em **R\$ 828,69**.

Com base nestes preços médios, previamente orçados durante o planejamento da licitação, no caso específico da cidade de Taquaritinga, as seis empresas licitantes apresentaram propostas de preços iniciais nesses parâmetros de valores praticados no mercado regional de serviços de transporte rodoviário de passageiros.

De modo que, antes da disputa acirrada entre as duas competidoras, o preço da proposta inicial da empresa VIMARATUR foi de **R\$ 653,73**, enquanto que o preço da proposta inicial da empresa TRANSPORTADORA LUCAS foi de **R\$ 700,00**, mas que depois do término da etapa de lances verbais, que totalizaram dezenove, foram reduzidos para, a empresa VIMARATUR, de **R\$ 446,20**, e a empresa TRANSPORTADORA LUCAS, de **R\$ 450,71**.

Reitera, então, ***esta Assessoria***, que o fato de, enquanto a quilometragem média por viagem diária de ida e volta, para a cidade de Taquaritinga, é de 115 km, e para a cidade de Jaboticabal, é de 90 km, esse fator relacionado à distância entre elas não tem, absolutamente, nenhuma influência ou repercussão direta na definição da melhor oferta de preços entre as empresas licitantes.

Para efeito de revogação de um certame de licitação é preciso que a autoridade superior competente, por força do disposto no "caput" do artigo 49, da Lei federal nº 8.666/93, esteja convencido de que há ***"razões de interesse público decorrente de fato superveniente,***





Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta".

Tais razões poderiam se apresentar como fato superveniente caso se confirmasse a inexecutabilidade da oferta de menor preço, de **R\$ 446,20**, da empresa VIMARATUR, declarada como vencedora do **item 2, do edital**, que se refere ao itinerário das viagens diárias de ida e volta à cidade de Taquaritinga.

De acordo com o disposto no **§ 1º, letras "a" e "b", do artigo 48, da Lei federal nº 8.666/93** - serão desclassificadas as propostas de preços manifestamente inexequíveis, assim consideradas as propostas cujos valores sejam inferiores a **70%** do menor dos seguintes valores:

No caso da **letra "a"**, a média aritmética dos valores das propostas superiores a **50%** do valor orçado pela Administração.

- Considerando que a média aritmética dos valores das seis empresas licitantes que apresentaram propostas de preços iniciais, **é de R\$ 691,95**, e que o valor previamente orçado pela Administração **é de R\$ 871,76**: aplicando-se a fórmula da letra **"a"**, obtém-se o seguinte resultado:

- Como **50%** do valor orçado pela Administração corresponde a **R\$ 435,88**, neste caso, a média aritmética deve ser considerada válida, pois todos os valores das propostas das seis empresas licitantes são superiores a este percentual.

No caso da **letra "b"**, a oferta de menor valor da empresa declarada vencedora, que é de **R\$ 446,20**, não deverá ser inferior a **70%** do valor previamente orçado pela Administração, de **R\$ 871,76**, que corresponde a **R\$ 261,52**.

Concluindo, então, pela exegese do **§ 1º, do artigo 48, da Lei federal nº 8.666/93**, o menor dos valores é o da **letra "b"**, ou seja, **R\$ 261,52**, que comparado ao da melhor oferta de **R\$ 446,20**, da empresa VIMARATUR, este valor não é inferior a **70%** do valor orçado pela





Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Administração, e assim sendo, tão pouco caracteriza o fato superveniente da inexecutabilidade, afastando qualquer hipótese de irregularidade na decisão do pregoeiro de classificar a melhor proposta de preço, em primeiro lugar, e decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade.

Apenas para refinar ainda mais os esclarecimentos a respeito da revogação de uma licitação pública, faz-se oportuno realçar uma das lições doutrinárias do celebrado Marçal Justen Filho, para quem:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido ou perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Editora Dialética, São Paulo: 2002, página 438).

Ao sentir desta Assessoria, nada consta dos autos do processo de licitação, sobretudo no tocante **aos itens 2 (itinerário de Taquaritinga) e 3 (itinerário de Jaboticabal), do edital**, que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.

Logo, não há como se justificar incompatibilidade com o interesse público o fato meramente circunstancial de que, enquanto cinco empresas compareceram para disputar a linha ou itinerário de Jaboticabal, **no item 3**, e nenhuma delas manifestou interesse de participar da etapa de lances verbais, mantendo suas propostas de preços iniciais inalteradas, permanecendo, então, a proposta de menor valor da **empresa PETITTO**, de Pradópolis, classificada em primeiro lugar.

Principalmente, com as ocorrências relacionadas ao **item 2**, da linha ou itinerário de Taquaritinga, que embora um pouco mais distante do que Jaboticabal, para a qual compareceram seis empresas licitantes, dentre as quais duas delas entraram em disputa acirrada e



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

registraram na ata circunstanciada da sessão pública, **dezenove lances verbais de redução progressiva dos valores das propostas iniciais**, prevalecendo, então, com a desistência da empresa **TRANSPORTADORA LUCAS, de Andradina**, a proposta de menor valor da empresa **VIMARATUR, de Guariba**.

A disputa do **item 2**, do itinerário de Taquaritinga foi tão intensa que destoa por completo das demais disputas dos outros quatro itens dos itinerários de Ribeirão Preto, Araraquara, Matão e Jaboticabal.

A intensidade foi tamanha que até mesmo o preço pago, anteriormente, por viagem de ida e volta à cidade de Taquaritinga, através do **Contrato Administrativo nº 183/2013**, firmado com a empresa **RTT TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.**, que era de **R\$ 742,87**, acabou sendo reduzido, para o segundo semestre do ano letivo de 2018, para **R\$ 446,20**, com uma queda percentual de **66,48%**.

Esta Assessoria é de parecer contrário à revogação do certame de licitação realizado através do Pregão Presencial nº 88/2018, por inexistir um único elemento sequer, que possam decorrer de supostos fáticos distintos, por exemplo, como distância maior ou menor entre uma localidade e outra, visto que fatores desta natureza em nada interferem ou influenciam o juízo de conveniência para desfazimento de processo de licitação.

Por conclusivo, não há nenhuma situação ou circunstância que possa ser reputada como contrária ao interesse público, para alavancar o juízo de convencimento da autoridade superior competente, para determinar a revogação da licitação pública, na forma prevista em lei.

Guariba, 22 de agosto de 2018.

Roodney das Graças Marques
Advogado - OAB/SP nº 76.301